



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910626/2008-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.582 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem se pronuncie quanto aos quesitos dispostos no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Em breve relato, diga-se que UAM – ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA apresentara Declaração de Compensação (“DCOMP”) visando a liquidar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento efetuado a maior para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) levantado no encerramento do ano-calendário 2002.

O crédito postulado pelo contribuinte alcançava a monta de R\$ 88.116,47, enquanto o recolhimento fora realizado no valor de R\$ 154.011,77.

A Unidade de Origem, analisando os dados então disponíveis nos sistemas da Receita Federal, reconheceu direito creditório ao contribuinte no valor de apenas R\$ 35.542,57, posto que o restante do pagamento fora alocado ao próprio débito de IRPJ.

Sobreveio, então, manifestação de inconformidade, por meio da qual a pessoa jurídica trouxe, em síntese, os esclarecimentos e alegações transcritos a seguir:

In casu, o Manifestante apurou no ano-calendário de 2002, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 280.672,37, cujo valor foi devidamente informado na DIPJ/2003 [...]

A quitação do IRPJ apurado no aludido ano-calendário fora levada a efeito através de dois DARF's distintos nos valores de R\$ 214.776,82 e R\$ 154.011,77, pagos

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910626/2008-87

respectivamente nas datas de 30/06/2003 e 31/03/2003 [...], procedimento este lançado na DCTF do 1º Trimestre de 2003 [...].

Ocorre que, após o ajuste anual na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2002, verificou-se o pagamento realizado a maior no tocante ao montante recolhido de R\$ 154.011,77. Isso porque, conforme já anteriormente explanado, o IRPJ apurado naquele ano-calendário foi no valor de R\$ 280.672,37, de modo que ao realizar-se a operação matemática somando-se os valores pagos nos dois DARF's de 214.776,82 e R\$ 154.011,77, chega-se ao valor total de R\$ 368.788,59.

Assim, verifica-se de forma iniludível a origem do crédito a ser compensado ora perseguido, tendo em vista que houve efetivamente o pagamento a maior do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, com o que restou saldo passível de compensação no montante de R\$ 88.116,22.

[...]

Assim, no geral, sendo certo de que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro na interpretação do fato suportador do direito creditório, visto que a Autoridade Fiscal não logrou a verificar a origem líquida e certa do crédito ora perseguido, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, *in casu*, o da Verdade Material.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), ao se debruçar sobre a manifestação de inconformidade, considerou-a improcedente, nos termos da ementa do Acórdão nº 16-37.010, de 29 de março de 2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Portanto, o colegiado de piso entendeu serem insuficientes as alegações do contribuinte, desacompanhadas da comprovação necessária. Tal compreensão melhor se observa nos excertos do voto condutor da decisão:

Apesar das alegações da contribuinte, não há nos autos a prova do equívoco cometido, pois nenhum documento comprobatório foi apresentado.

[...]

Para o presente caso, é imprescindível a apresentação da escrita fiscal, a qual discrimine como o crédito, ora requerido, foi alocado aos débitos do período questionado. Sem a apresentação de documento comprobatório não há como se comprovar as supostas inconsistências apontadas pela contribuinte.

O demonstrativo apresentado pela contribuinte de fls.13/14, apenas indica o montante de crédito de R\$ 88.116,47, decorrente da subtração de R\$ 154.011,7 com o montante de R\$ 65.895,55. Não há indicação de qual DARF se refere o suposto crédito bem como não há a discriminação de qual seria a natureza do débito descontado, o qual originou o

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910626/2008-87

crédito ora requerido. No caso da DCTF de fl.58 indicar a forma como as compensações foram efetuadas, a operação não vem respaldada na escrita fiscal.

Recorre, então, o contribuinte ao CARF, repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentando que:

- deixara de deduzir, na apuração do IRPJ de 31 de dezembro de 2002, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 75.587,32, utilizados para quitar parte das estimativas mensais do imposto;

- quitara os valores a pagar das estimativas mensais de IRPJ por meio de documentos de arrecadação;

- verificado o equívoco, retificara a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), demonstrando IRPJ a pagar no valor de R\$ 280.672,37;

- o valor total das retenções do imposto somara R\$ 188.981,94, informado na Ficha 43 da DIPJ retificadora e contabilmente registrado;

- considerados, por fim, os dois recolhimentos efetuados, restara pagamento a maior tal como postulado na DCOMP; e

- que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

A Recorrente carrou aos autos a documentação referida no recurso: DIPJ retificadora; DCTF em que confessado o IRPJ do ajuste alusivo ao ano-calendário 2002; comprovantes de recolhimento; relatório das retenções do imposto sofridas na fonte; e peça contábil.

Esta 1ª Turma Extraordinária, em sessão realizada em 7 de junho de 2018, apreciou o Recurso Voluntário, proferindo o Acórdão nº 1001-000.599, mediante o qual decidiu-se por negar-lhe provimento, em face da inovação de argumentos e provas trazidas pela Recorrente nessa fase do contencioso:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910626/2008-87

Para melhor ilustrar o posicionamento deste colegiado naquela assentada, que predominara por voto de qualidade, transcrevo o trecho final do voto condutor:

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento, como na apresentação de recurso a este CARF.

Irresignada, a pessoa jurídica manejou Recurso Especial, o qual foi conhecido e parcialmente provido em sessão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, realizada em 5 de agosto de 2020. A ementa do correspondente Acórdão nº 9101-005.047 assim reza:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

O provimento parcial deveu-se à decisão daquela colenda 1ª Turma/CSRF de devolver os autos a esta 1ª Turma Extraordinária, para apreciação das provas juntadas ao Recurso Voluntário, bem como suas próprias razões, em novo julgamento.

Retornado o processo, foi a mim distribuído em sorteio, por não mais compor esta 1ª TE/1ª Sejul o outrora Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

A tempestividade e demais requisitos para admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados, razão pela qual se passa ao mérito.

Não se pode defender o informalismo *in totum*.

O rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, busca desestimular que o interessado lance mão de ferramentas ou teses mil que façam com que o contencioso perdure *ad aeternum*. Assim, há prazo para interpor recurso, há lugar e momento

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910626/2008-87

certos para se trazerem matérias e provas, e isso não é exclusividade do processo administrativo fiscal.

Houve, no presente caso, inovação nos esclarecimentos do contribuinte, dado que nenhuma palavra fora dita, em sede de manifestação de inconformidade, quanto ao aproveitamento do imposto retido na fonte, alegado em seu Recurso Voluntário. Por outro lado, em que pese o silêncio no tocante ao tema, não há como dissociá-lo da apuração do tributo devido, para que, ao fim e ao cabo, determine-se se, e em que montante, o contribuinte recolhera IRPJ a maior.

Alinho-me aos que entendem ser descabido fechar os olhos para os fatos apontados, desde que revelem indícios razoáveis para o erro cometido pelo sujeito passivo, pois a Administração Pública rege-se pelo princípio da moralidade, cabendo agir, obviamente, de boa-fé, sem buscar, por mecanismos ou omissões, fazer com que o Erário se locuplete de valores que definitivamente não lhe pertençam.

Dado o que do processo consta, julgo haver elementos indiciários suficientes a ensejar a busca pela inteira compreensão dos fatos, o que deve ser subsidiado pela Unidade de Origem, posto ser a Administração Tributária quem detém acesso às ferramentas e sistemas necessários a corroborar, ou a contrapor, as provas trazidas pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de outras providências que a Autoridade Fiscal julgar pertinentes, manifeste-se quanto:

1 – à validação dos documentos fiscais acostados pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário;

2 – ao histórico do IRPJ devido no ano-calendário 2002, demonstrado em DIPJs original e retificadora(s);

3 – ao IRPJ do ajuste do ano-calendário confessado em DCTF, tanto em declaração original quanto em retificadora(s);

4 – aos recolhimentos de IRPJ alusivos ao ano-calendário 2002, quer no que se referem às estimativas mensais, quer ao apurado no ajuste anual;

5 – à validação do imposto retido na fonte, deduzido na apuração das estimativas mensais e no ajuste anual, mediante cotejo com informações declaradas por terceiros;

6 – à alocação e à disponibilidade do pagamento de que trata a Declaração de Compensação objeto destes autos, qual seja, o recolhimento de R\$ 154.011,77; e

7 – ao efetivo montante pago a maior pela Recorrente.

Eventuais divergências apuradas pela autoridade administrativa deverão ser preferencialmente dirimidas no curso do procedimento fiscal a ser instaurado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.582 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910626/2008-87

Deverá, a Autoridade Fiscal, elaborar relatório conclusivo a respeito dos fatos, alegações e apurações, e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos deverão ser retornados ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva